



Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	61
UNIDADE	P.G.
NOME	JEM

PROTOCOLO Nº 000.195/2016

PARECER Nº 132/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE: PROCURADORIA GERAL

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO. PARECERISTA RENOMADO. PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NATUREZA SINGULAR. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria-Geral analise e emita parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa especializada DANIEL SARMENTO ADVOGADOS, para a elaboração e execução de parecer técnico que subsidiará e auxiliará o trabalho da Procuradoria Geral frente à defesa da Assembleia Legislativa nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4812, a qual versa sobre a suspensão de toda e qualquer indicação, nomeação ou posse no cargo de Conselheiro





Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	62
UNIDADE	P.G.
NOME	AEM

do Tribunal de Contas do Estado, medida judicial esta em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Da análise da mencionada Inexigibilidade, verifica-se que o procedimento licitatório foi instruído com o Memorando nº 291/2016/PG/ALMT, oriundo da Procuradoria Geral (PGALMT), que solicita a adoção de providências necessárias para proceder a abertura do processo de contratação do serviço do parecerista em questão (fl.).

O Termo de Referência acostado (fls.) demonstrou o objeto da licitação qual seja a contratação do serviço jurídico especializado, a respectiva justificativa técnica para a aquisição, o prazo e a forma da entrega da execução, as obrigações das partes, a indicação da dotação orçamentária e demais cláusulas genéricas e necessárias ao instrumento em comento.

Por conseguinte, restou acostado nos autos do processo administrativo os seguintes e destacados documentos: a) cópia do documento profissional do jurista (fl.) bem como sua b) consolidação do contrato social do escritório de advocacia (fl.), c) comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica contratada, d) currículo do profissional (fl.); e) certificados técnicos (fls.) e; f) certidões demonstrativas exigidas por imposição legal.

Ademais, se observa no procedimento o Memorando nº 242/2016-SG, a qual a Secretaria Geral do Legislativo solicita autorização da Mesa Diretora para a contratação em comento (fl.), a qual foi autorizada e assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa em 24 de fevereiro de 2016 (fl.).

Por sua vez, a Secretaria de Finanças do Legislativo sinalizou, por ocasião do Memorando nº 102/2016/SPOF-ALMT (fls.), a declaração de disponibilidade e indicação da dotação orçamentária.

Por fim, a Secretaria Geral oficiou a Superintendência de Licitação a instrução do presente processo de inexigibilidade (fl.), sendo, por conseguinte, anexado aos autos a Minuta do Contrato (fls.), sendo ao final o processo remetido para a Procuradoria Geral para a elaboração de parecer opinativo acerca da viabilidade da contratação.





É o breve relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

A - BREVE EXPOSIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia, objetiva escolher e contratar, para a aquisição de uma obra ou serviço, a proposta mais vantajosa dentro do rol de interessados.

A finalidade supramencionada restou explicitada no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, responsável por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando as normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

Portanto, primando-se o princípio da isonomia, o espírito da legislação aplicável pauta-se pela garantia da concorrência equânime entre os interessados, tanto quanto possível, coexistindo, entretanto, a possibilidade de supressão da assinalada competição. Trata-se das possibilidades de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório.

Assim, como se viu, vislumbra-se notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como preceito a obrigatoriedade da realização do processo de licitação.

Porém, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo hipóteses expressas nas quais a obrigatoriedade da licitação cede espaço a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade licitatória, o que não garante à Administração discricionariedade para contratar, mas apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público,





Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	64
UNIDADE	P.G.
NOME	JCM

preservando, todavia, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com incondicional segurança técnica, fiscal, econômica e em absoluta condição de isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços e, sobretudo, de vantajosidade para a Administração.

A escolha pela contratação direta não implica necessariamente em renúncia para a Administração quanto à obediência aos princípios constitucionais e legais que sustentam a atuação pública, assim como não caracteriza a total discricionariedade do gestor, posto que estará incondicionalmente sujeito à obrigação de atender a uma das alternativas taxativamente previstas em legislação.

A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios. Mesmo se tratando de contratação direta (inexigibilidade de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

Nesse sentido:

"Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providencias acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso **estará documentado em procedimento administrativo**, externando-se em documentação constante dos respectivos autos."

(grifou-se)

A mencionada Lei assim dispõe acerca do procedimento da fase interna:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;





II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifou-se)





	ALMT
FOLHA Nº	66
UNIDADE	PG.
NOME	AEM

Assim, a contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição. O art. 25 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) traz as hipóteses em que restará por caracterizada:

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade** de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(grifou-se)

Por seu turno, a Lei de Licitações traz a lume no §1º do art. 25, o conceito ex lege do que caracteriza notória especialização:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





Assim, a lei considera como notória especialização a condição do profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade, decorrendo de vários aspectos, como: estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros gêneros.

Saliente-se que, quando aos requisitos para a configuração da inexigibilidade de licitação, é exatamente nesse sentido a orientação do STJ:

3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.). 5. Recurso Especial parcialmente provido" (Recurso Especial nº 942412/SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 28.10.2008).

(sublinhou-se)

Desta feita, revestindo-se o serviço de todas essas peculiaridades, é permitido à Administração efetuar a contratação desejada, porque, em última análise, seria inviável a competição.

Convenientemente, resta pontuar que Esse entendimento resta corroborado pela Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 TCU - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da





referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No mais, a contratação direta deverá atender aos demais requisitos do já citado art. 26 da Lei de Licitações, sendo: (i) comunicar à autoridade superior (em três dias) para ratificação da inexigibilidade; e (ii) providenciar a publicação da ratificação (em 5 dias).

Outrossim, como se trata de despesa, deverá ser observado também o Regimento Interno desta Casa, que em seu art. 32, trata do assunto:

Art. 32 À **Mesa Diretora compete**, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

[...]

II - na parte administrativa:

i) **autorizar despesas** nos termos da legislação vigente;

Desse modo, deverá ser obtida autorização dos integrantes da Mesa Diretora (Presidente ou 1º Secretário) antes da contratação.

(grifou-se)

B - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, passo a análise da viabilidade de contratação direta do escritório de advocacia em questão por intermédio da inexigibilidade de licitação.

Trata-se, *in casu*, de serviço técnico de natureza singular em face da empresa DANIEL SARMENTO ADVOGADOS, representada na pessoa do advogado Dr. DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 73.032, detentor de notória





Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	69
UNIDADE	P.G.
NOME	JRM

especialização devidamente comprovada a partir do acostados documentos: a) currículo profissional pormenorizado (fls.); Certificado de graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls.); Certificado de Doutorado em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls.) bem como Certificado de Pós-Doutorado pela Yale University/EUA (fls.); razão pela qual resta mais que evidenciada a pertinência com a regra contida no art. 13, da Lei n.º 8666/93, de forma que se tem por caracterizada, em tese, a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II e § 2º, da referida Lei.

Essa conclusão resai da verificação do objeto a ser licitado o qual consiste em serviço técnico de parecerista, o qual integrará a defesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a ser apresentada pela sua Procuradoria Geral, nos autos do processo n° 4812, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, conforme já ressaltado, o extenso e pormenorizado currículo profissional do advogado, devidamente comprovado pela exibição das correspondentes certificações, sinaliza a sua notória especialização, com ênfase na seara do Direito Público, e existência dos atributos necessários visando subsidiar o trabalho de defesa a ser operado pela Procuradoria Geral do Legislativo na demanda judicial sob comento.

Complementarmente, o documento aponta que o advogado sob contratação, além de possuir a necessária formação acadêmica, tem atuação como docente na área de Direito Constitucional pela UERJ, bem como diversas obras de sua autoria publicadas.

Por seu turno, o Termo de Referência indica precisa e exaustivamente todos os elementos necessários bem como a correspondente justificativa técnica para que a contratação possa ocorrer regularmente.

Prosseguindo, é forçoso registrar que embora a Lei n° 8.666/93, em seu art. 38, *caput*, determine que a abertura do processo administrativo esteja necessariamente i) autuado, ii) protocolado e iii) **numerado**, este último requisito não foi observado.





A seguir, em que pese a autorização de abertura de processo licitatório estar devidamente assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 32 regimental, entendo restar pendente a complementação da assinatura autorizativa pelo Deputado Estadual 1º Secretário porquanto seja o ordenador de despesas do Poder Legislativo.

No que concerne às certidões exigidas para a habilitação da empresa no procedimento licitatório, impende registrar que estas foram devidamente anexadas e encontram-se regularmente dentro do prazo de validade.

Diante de todo o exposto, não encontrei nenhum outro óbice legal, sendo, portanto, viável a contratação perquirida uma vez atendidos os vícios apontados neste Parecer bem como observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, ora citadas.

III. DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, OPINO pela viabilidade do procedimento licitatório, consideradas as seguintes observações:

- i) Necessidade de autenticação de toda a documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, sob as penas da Lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8666/93;
- ii) Necessidade de atendimento dos requisitos do art. 26 da Lei 8.666/93, a saber: a) comunicação à autoridade superior no prazo de 3 (três) dias para ratificação da inexigibilidade; e (ii) providenciamento da publicação da ratificação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias;





Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	71
UNIDADE	P.G.
NOME	JEM

iii) Necessidade de providenciamento da numeração integral do processo administrativo licitatório;

iv) Necessidade de colhimento da assinatura do Deputado 1ª Secretário para integrar a autorização da abertura do processo administrativo licitatório;

Ressalte-se que o presente Parecer se restringiu à análise jurídica sobre a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, não adentrando na seara de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco nas questões financeiras e orçamentárias ou técnicas inerentes ao interesse público motivador da aquisição, haja vista que a matéria atinente ao objeto da contratação não está inserida na competência de manifestação da Procuradoria-Geral, sob pena de adentrar no mérito da discricionariedade administrativa, o que incumbe tão somente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 14 de março de 2016.

BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Procuradoria Geral

ALMT
FOLHA Nº 72
UNIDADE P.G.
NOME JM

Comunicação Interna nº. 217/2016/Núcleo Administrativo e Legislativo/PG/ALMT

Cuiabá, 14 de março de 2016.

Do: Núcleo Administrativo e Legislativo da Procuradoria-Geral

Para: Setor Administrativo da Procuradoria-Geral

Assunto: Encaminha Protocolo nº 000.195/2016

Procurador(a) responsável: Dr(a). BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE

Parecer nº: 132/2016

Senhor Gerente,

Encaminhamos o Processo Protocolo nº 000.195/2016 para última análise da Procuradora-Geral.

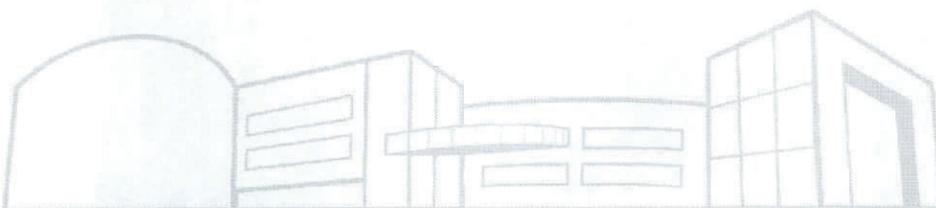
Respeitosamente,



RICARDO RIVA
Procurador da Assembleia Legislativa
Coordenador do Núcleo Administrativo e Legislativo

Recebido: Valdite

Em: 14 / 03 / 16



JUNTA DA
Junto aos autos, em 17/03/2016
os documentos a seguir:
Análise de Forense

Ana Lúcia Souza Marques
Procuradora Geral ALMT

Fora prazo do Município de Arapucaia
nos dias, submete a análise do
laudo ao Procurador-Geral do Município.
Dati, 15 de março 2016.





Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	73
UNIDADE	P.G.
NOME	AerM

PROTOCOLO N. 000.195/2016

PROCURADOR RESPONSÁVEL: Dr. Bruno Willames Cardoso Leite

ASSUNTO: Análise de parecer

1. Submete-se ao exame final, parecer elaborado pelo Procurador da AL/MT, Dr. Bruno Willames Cardoso Leite, no qual analisou a viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada DANIEL SARMENTO ADVOGADOS, para elaboração e execução de parecer que subsidiará defesa a ser apresentada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso nos autos da ADI 4812-MT, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.
2. Os autos vieram para o presente subscritor por força do princípio da segregação das funções, o qual impede que um servidor atue no mesmo procedimento licitatório em três funções distintas. Tal preceito visa coibir erros, manter a regularidade do processo, reduzir a arbitrariedade bem como juízos subjetivos¹.
3. Tal princípio, consoante a Portaria n. 63/96, Glossário, do Tribunal de Contas da União², é o princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, além de observar os princípios da moralidade e razoabilidade, bem como o controle recíproco de atuação dos agentes.

¹ TCU, AC 5536/2010, 1ª Câmara.

² file:///C:/Users/40955/Downloads/Manual_de_Auditoria_Financeira_Edicao2015.pdf. Acessado em 16 de março de 2016.

Gregory Maia
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 40955





Procuradoria Geral

	ALMT
FOLHA Nº	74
UNIDADE	P.G.
NOME	JEM

4. Logo, o impedimento de atuação da Procuradora Geral atraiu o exercício das atribuições de seu substituto, nos termos da PORTARIA N. 012/2015/PG/ALMT.
5. Justificado o motivo pelo qual o Procurador Geral Adjunto assume atribuições privativas da Procuradora Geral, passa-se à análise do parecer encartado nos autos.
6. Atento aos fundamentos lançados no parecer n. 132/2015, subsidiados pela jurisprudência pátria, bem como pelo ordenamento normativo constitucional e legal, RATIFICO-O, COM AS CONDICIONANTES INSERIDAS, para surta seus legais efeitos.
7. Ao Núcleo Administrativo para as providências de praxe.
8. Após, encaminhe-se ao setor competente para o devido conhecimento.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2016.

Gregory P. P. M. Maia
Procurador Geral Adjunto
da ALMT

Gregory P. P. M. Maia
Procurador Geral Adjunto
Matrícula 40.955